

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

SILVANA BELINE TAVARES

FABRÍCIO VEIGA COSTA

JOSIANE PETRY FARIA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Josiane Petry Faria; Silvana Beline Tavares.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-610-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Gênero e sexualidades. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

No XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, o Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidade e Direito, traz mais uma vez inúmeras contribuições que nos permitem aprofundar a compreensão e análise destas três categorias e, especialmente, as interfaces entre elas, o que pouco a pouco vai forjando e impulsionando a (s) identidade (s) deste Grupo.

Em VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: A LEI MARIA DA PENHA À LUZ DA TEORIA DOS SISTEMAS DE LUHMANN, Gabrielle Souza O´de Almeida e Samantha Mendonça Lins Teixeira relaciona a falta de políticas públicas que possa relacionar o aumento dos dados de violência contra mulher, assim busca na teoria dos sistemas ressaltar a importância de que perguntas normativas devem partir do social. Busca na autopoiese a comunicação entre o jurídico e o social.

Raissa Rodrigues Meneghetti, Fabrício Veiga Costa e Michele Nascimento dos Santos em COMBATE A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS PELAS VIAS DO DIREITO abordam uma problemática intensificada com as últimas eleições de 2022. A violência antes de ser política ela é praticada pelo homem contra mulher em qualquer cenário. Assim, com virtualidade associada à pandemia chegou-se à níveis antes impensados, primeiro em razão da dificuldade de localização da autoria e ainda na facilidade de execução da conduta. Por fim, reforça que a violência política de gênero é diferente da violência política simplesmente, eis que atinge as mulheres em todos os seus aspectos da existência feminina.

O trabalho O PESO DO PÁSSARO MORTO: AS ALGEMAS DA MATERNIDADE de Luma Teodoro da Silva e Alexandra Clara Botareli Saladini parte da obra literária do O peso do pássaro, partindo das vulnerabilidades sobrepostas ali descritas para abordar o papel social da mulher na mudança de vida desde o momento da chegada da maternidade, enfatizando que a definição dos papéis, inclusive o de mãe, são definidos pelos homens. Apesar dos direitos e garantias legais ressaltam a fragilidade da mulher em ambiente livre e também no encarceramento penal, onde a violação dos corpos se intensifica e proporciona diversos níveis de impacto com a designação desigual das personagens jurídico sociais.

Em A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 A LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF SN. 457/GO E 460/PR, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira traz uma pesquisa que emerge de uma busca nos sites oficiais de STF e STJ a partir da palavra ideologia, indicando a demanda latente. Dessa forma, verificando os projetos de lei presentes no Brasil foram localizadas propostas para a criminalização da divulgação da ideologia de gênero, todavia sem identificar o que seria. Na procura por doutrina foram encontrados livros que promovem a “demonização” da ideologia de gênero, sendo que do cotejo dessas três vertentes se percebe o questionamento acerca da existência da falada ideologia de gênero como de fato ideologia? Por fim, se pode concluir que todas as propostas em torno da proibição da ideologia de gênero nas escolas são materialmente inconstitucionais.

Ligia Binati, Leonardo Bocchi Costa e Ana Carolina Davanso de Oliveira Cândido em A INVISIBILIDADE DOS HOMENS TRANSEXUAIS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À POBREZA MENSTRUAL analisam a precariedade menstrual e seus impactos na vida. Adotam Butler, Paul Preciado para estudar a transgressão dos corpos trans na identidade de gênero. Consideram que a pobreza menstrual, por si só, já se constitui em problema sério e grave. No entanto, quando se refere aos homens trans, se constata a soma de problemas de invisibilidade, exclusão e desprezo social e estatal.

O trabalho A PRESENTE NECESSIDADE DA SALVAGUARDA ANTIDISCRIMINATÓRIA ÀS MINORIAS SEXUAIS E DE GÊNERO E A ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL de Rubens Beçak, Rafaella Marinelli Lopes, César Augusto Campolina Pontes traz pesquisa sobre o direito antidiscriminatório a partir do contexto social da redemocratização do Brasil, apesar da demanda ter sido visibilizada pela primeira vez não foi devidamente contemplada na Constituição, o que resulta numa inefetividade prática da mencionada teoria. Desse modo, buscou na atuação do Supremo Tribunal Federal a consideração, argumentação e fundamentação de decisões no direito antidiscriminatório para rever a legislação vigente, e contemplar a salvaguarda às minorias sexuais e de gênero.

Maíla Mello Campolina Pontes em A PRINCIPAIS RAZÕES RELACIONADAS AO GÊNERO NO SUICÍDIO DE IDOSO NO BRASIL nos mostra que apesar das mulheres serem aquelas que mais nutrem ideiação e comportamento suicida, são os homens aqueles que efetivamente colocam em prática, sendo os principais em número de mortes pela autoviolência. No caso das mulheres as questões de gênero foram identificadas como as principais causas para a ideiação da morte, como desproporção de oportunidades, desigualdade de gênero. Relevante ainda notar que casamento e maternidade fazem parte do

roteiro suicida, especialmente no meio rural. No caso da morte vincula-se fortemente a perda do papel social do provedor e do reprodutor sexual.

O artigo **CONTORNOS DO PROBLEMA QUANTO À EFETIVIDADE DA DIVERSIDADE SEXUAL: PAUTAS IDENTITÁRIAS, POLÍTICAS PÚBLICAS, CONQUISTAS JUDICIAIS E PRECONCEITO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE** de Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexandre Grazi Keske estuda os contornos das demandas e das conquistas da população LGBTQIA+ na dinâmica do preconceito estrutural. Contextualiza o estudo em torno das pautas identitárias em momento histórico de força política do conservadorismo e da discriminação. Aponta como uma das causas mais relevantes a ausência de representatividade e de políticas públicas abrangentes e transformadoras.

Rafael Lima Gomes Ferreira e Angela Araujo da Silveira Espindola em **ENTRE SILÊNCIOS SIMBÓLICOS E SUSSURROS: ECOS DA CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIA+ NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO** partem da desconstrução da mal falada ideologia de gênero, eis que parte da realidade social da diversidade sexual, bem como da judicialização dos problemas e demandas da população LGBTQIA+. Destaca o casamento e a adoção por pessoas LGBTQIA+ como marcos jurídico e temporais do reconhecimento de direitos e garantias à identidade, à liberdade sexual e de gênero. Revelam que o direito seria um romance em cadeia, no qual cada magistrado constrói um capítulo.

Luciana Alves Dombkowitz Em **FEMINICÍDIO COMO NECROPOLÍTICA DE GOVERNO: O ESAZIAMENTO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL E A PRECARIZAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**, pesquisa políticas públicas de gênero, analisam como as políticas avançaram em relação às mulheres, sem falar em evolução, pois nessa área se nota um movimento constante de evolução e involução. A potência de políticas públicas de gênero tem seu início em 2003 com a secretaria especial com status de ministério e com isso o gênero se constitui em categoria política. Protagoniza a criação da Casa da Mulher Brasileira e toda sua engrenagem como equipamento de atenção e proteção à mulher.

FEMINISMO E GOVERNANÇA: ESTATÉGIAS DE PODER CONTRA AS MULHERES A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT de Priscila e Silva Biandaro traz a problemática de pesquisa que emerge dos estudos sobre o Poder disciplinar de Foucault. Assim, ressurgem a figura da mulher na luta política e como os mecanismos de controle são montados contra a

sua atuação, desde manobras para divulgação de notícias falsas, ofensas morais e até mesmo violência física e sexual, inclusive nos espaços de exercício do poder político, desprezando não apenas a condição de mulher, mas sobretudo de ser humano.

Viviane Lemes da Rosa em FEMINISMO, DWORKIN E O ABORTO contrapõe os estudos de Dworkin aos feminismos com o objetivo de analisar a regulação brasileira sobre o aborto e lembra que para o Direito, o aborto não é uma discussão religiosa, moral ou ética, não demanda ponderação entre direitos religiosos da comunidade e outros direitos, mas é uma escolha da gestante e sua regulamentação depende de critérios científicos da medicina.

Fábio Macedo Nascimento em INOVAÇÕES NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: A LEI N. 14.188/2021 COMO PRODUTO DO DIREITO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS nos mostra que a inquietude para desenvolvimento da pesquisa vem do trabalho diário do autor como promotor de justiça em vara especializada no atendimento à violência contra mulher. Nesse sentido, no exercício de interpretação e aplicação da norma ao caso concreto, busca a elaboração de modelos eficazes de atuação. Nessa ótica da tecnologia jurídica, quando da construção da denúncia da vítima importante contextualizar a violência sofrida, dizendo o por que, a motivação, o objetivo e assim viabiliza o atendimento jurídico adequado em virtude do entendimento da situação de vitimização e nessa medida a oferta de denúncia em consonância com o objetivo de proteção e de rompimento do ciclo de violência.

Em MOVIMENTOS FEMINISTAS: DO DESPRENDIMENTO COLONIAL CENTRAL À INTERSECCIONALIDADE E INCLUSÃO LATINO-AMERICANA DESCOLONIAL, Valquiria Palmira Cirolini, Antonio Carlos Wolkmer objetivam entender os movimentos feministas a partir da perspectiva descolonial, passo em que a visão da mulher em um único sentido universal viola as características e as concepções em forças e fragilidades para entendimento e reconhecimento de identidades e demandas, sobretudo no multicultural território latino-americano. Escapando ao sintoma equivocado de igualar as desiguais pretende o respeito às identidades culturais.

Aline Sostizzo da Silva, Karen Beltrame Becker Fritz e Talissa Trucolo Reato n o artigo MULHERES ACOMETIDAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UMA ANÁLISE DOS BOLETINS DE OCORRÊNCIA DO PROJUR MULHER E DIVERSIDADE NO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, retratam a violência física e sexual a partir do estudo dos registros policiais de mulheres atendidas pelo projeto de extensão Projur Mulher e Diversidade/UPF. Verifica a intercorrência da violência em face do

entrecruzamento com a pobreza, escolaridade e uso de álcool ou drogas. Com isso verifica o impacto da renda na permanência da mulher no ciclo de violência e então pensar estratégias de enfrentamento e construção da liberdade.

Com o trabalho MULHERES DENTRO E FORA DOS JOGOS DIGITAIS, Renata Oerle Kautzmann analisa os jogos digitais e a modulação de comportamentos, especificamente na vertente da teoria feminista. Estuda as mulheres nos jogos, como personagens/avatars e ainda aquelas que se posicionam fora, ou seja, na construção desses jogos e enquanto jogadoras. Verifica a repetição de papéis das personagens femininas, a maioria se apresentando como humanoides e corpos sexualizados revelando a função da arte na construção das imagens e dos discursos evidentes e subentendidos, bem como sua influência nos comportamentos.

Thais Janaina Weczenovics e Juliana Furlani em MULHERES REFUGIADAS: INTERSECCIONALIDADE DE DISCRIMINAÇÕES no traz que os desafios da mulher refugiada fazem com que tenham experiências singulares, eis que se observa uma sobreposição de violências e apropriação dos corpos. O ser mulher somado ao ser refugiada, transcendem a dor, o luto e os reclamos dos refugiados. Evidenciam como a estrutura patriarcal se fortalece nos corpos das refugiadas nos países de acolhida, onde se potencializam a objetificação e subalternização feminina.

Em O DIREITO DA PERSONALIDADE DO GÊNERO FEMININO DE ESTAR EQUITATIVAMENTE REPRESENTADO NOS ESPAÇOS DE PODER POLÍTICO-ELEITORAIS, Ivan Dias da Mota e Maria de Lourdes Araújo traz a análise crítica de dois modelos internacionais de equidade de gênero na representação política para a construção de políticas públicas para a participação política de mulheres e outras minorias a fim de fazer viver a democracia nos seus títulos máximos, onde vence a maioria e governa com todos, inclusive as minorias. Enfim, sem que as minorias estejam contempladas politicamente no sistema de representação política não se terá a identificação das demandas, a construção de agenda e proposição de políticas públicas para a igualdade.

Joice Graciele Nielsson e Juliana Porciunculacom o artigo O LOBBY DO BATOM: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES E DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS DURANTE A ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE DE 1987-1988, trazem uma pesquisa que situa-se na teoria psicopolítica ao verificar a participação política das mulheres na Constituinte de 1987-1988. Analisa a influência do movimento feminista na construção do texto constitucional acerca de direitos, garantias e reconhecimento de demandas.

O artigo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E O DIREITO DE GÊNERO de Diego D'Angelo Wantuil Papi e Paulo Marcio Reis Santos destaca a importância do ativismo judicial no direito ao registro civil, contudo considera a necessidade de alteração legislativa que reconheça a diversidade e promova a igualdade de gênero.

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger e Geanne Gschwendtner abordam em O SER MULHER: A NECESSIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS CONTRA À VIOLÊNCIA, como e quando principiaram a discussões sobre os direitos das mulheres e, por conseguinte, a implementação de políticas públicas a elas direcionadas, com foco naquelas cujo objetivo era de proteção à violência sofrida pelo feminino

Em O TRABALHO DA MULHER, INTERSECIONALIDADE E A FEMINIZAÇÃO DA POBREZA EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19(2020-2021), Hanna Caroline Kruger e Jeaneth Nunes Stefaniak propõem um estudo acerca da feminização da pobreza tendo como recorte temporal o período da pandemia de COVID-19 (2020-2021) que tornou os índices de mulheres em situação de hipossuficiência ainda maior.

Natália Rosa Mozzato em OS LIMITES CULTURAIS DO GÊNERO NA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA E PARTIR DA TEORIA QUEER: O APRADIGMA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO busca a partir dos paradigmas de reconhecimento e retribuição trabalhados por Nancy Fraser e Axel Honneth demonstrar a importância da recepção da teoria queer no âmbito da epistemologia jurídica, a fim de construir e incorporar um paradigma de pluralismo jurídico que rompa com referências cisheterossmativas.

Convidamos a todas as pessoas a usufruírem dos resultados desses trabalhos que com certeza contribuirão para que as conexões entre gênero, sexualidade e direito sejam capazes de forjar sociedades sem assimetrias de gênero.

Josiane Petry Faria

Silvana Beline

(Falta o nome da professora que substitui o prof. Fabrício Veiga).

A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893 /2021 E DAS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018 À LUZ DOS JULGAMENTOS DAS ADPF'S N. 457/GO E 460/PR

THE UNCONSTITUTIONALITY OF BILLS N. 4.520/2021 AND 4.893/2021 AND SUGGESTIONS N. 24/2018 AND 27/2018 IN THE LIGHT OF THE JUDGMENTS OF THE ABFP N. N. 457/GO AND 460/PR

Jacqueline Orofino Da Silva Zago De Oliveira

Resumo

As investidas contra o ensino de temas correlatos à diversidade de gênero e orientação sexual, denominados de ideologia de gênero, nas escolas podem ser verificadas por meio de Leis Municipais que tentaram proibir a divulgação da temática, bem como por Projetos de Lei e Sugestões que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, cuja finalidade é impedir e criminalizar o ensino da ideologia de gênero nas escolas, valendo-se de argumentos diversos. Ao apreciar a temática, o Supremo Tribunal Federal tem declarado inconstitucionais, sob os aspectos formal e material, as Leis Municipais cuja validade foi questionada, por violarem dispositivos previstos na Constituição Federal. Por meio de revisão bibliográfica e documental, buscar-se-á, partindo do estudo da ideologia, tentar conceituar ideologia de gênero para, a partir de então, verificar a (in)constitucionalidade dos Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e das Sugestões n. 24/2018 E 27/2018, à luz dos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n. 457/GO e 460/PR, pelo Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Ideologia de gênero, Plano nacional de educação, Inconstitucionalidade, Projetos de lei, Sugestões legislativas

Abstract/Resumen/Résumé

The attacks against the teaching of themes related to gender diversity and sexual orientation, called gender ideology, in schools can be verified through Municipal Laws that tried to prohibit the dissemination of the theme, as well as through Bills and Suggestions that are being discussed in the House of Representatives and in the Federal Senate, whose purpose is to prevent and criminalize the teaching of gender ideology in schools, using various arguments. In analyzing the theme, the Federal Supreme Court has declared unconstitutional, under the formal and material aspects, the Municipal Laws whose validity was questioned, for violating the provisions foreseen in the Federal Constitution. By means of a bibliographical and documentary review, it will be sought, starting from the study of ideology, to try to conceptualize gender ideology in order to, from then on, verify the (in) constitutionality of Bills n. 4.520/2021 and 4.893/2021 and of Suggestions n. 24/2018 and 27 /2018, in light of the judgments of the Arguments Noncompliance with Fundamental Precepts n. 457/GO e 460/PR, by the Federal Supreme Court.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender ideology, National education plan, Unconstitutionality, Bills of law, Legislative suggestions

***“Meus heróis morreram de overdose
Eh, meus inimigos estão no poder
Ideologia
Eu quero uma pra viver.”
(Cazuza)***

***“A ideologia, como mau hálito, é, nesse sentido, algo que a outra pessoa tem.”
(Terry Eagleton)***

1 INTRODUÇÃO

Ao pesquisar o vocábulo *ideologia* no campo de buscas de jurisprudências do site do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os julgados mais recentes da Suprema Corte, dentre eles os das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO e 460/PR, referem-se à *ideologia de gênero* e decorrem da tentativa de proibir que o assunto seja tratado no sistema educacional.

Por meio de busca no campo das propostas legislativas e das proposições em andamento nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, localizam-se, facilmente, os Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e as Sugestões n. 24/2018 e 27/2018, respectivamente, cujo escopo é criminalizar e proibir o ensino da *ideologia de gênero* nas escolas.

O presente artigo pretende estudar os diferentes significados do vocábulo *ideologia*, bem como buscar conceitos sobre *ideologia de gênero* e, partindo da análise do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO e 460/PR, verificar a compatibilidade dos Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e das Proposições n. 24/2018 e 27/2018 com a Constituição Federal.

Propõe-se como hipótese investigar a constitucionalidade dos Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e das Proposições n. 24/2018 e 27/2018, a partir dos julgamentos das Ações Constitucionais ADPF 457/GO e ADPF 460/PR, pelo Supremo Tribunal Federal.

Como técnica de pesquisa utilizou-se a análise bibliográfica e documental acerca da ideologia, da ideologia de gênero, do material disponível nos sites da Câmara dos Deputados e do Senado Federal acerca dos Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e das Proposições n. 24/2018 e 27/2018 e dos julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO e 460/PR.

Cabe registrar que no site do Supremo Tribunal Federal, pelo mesmo critério de busca, localizam-se outras ações de mesma natureza, cujos julgados possuem conteúdos semelhantes (por exemplo ADPF 467, Rel. Min. Gilmar Mendes, ADPF 526, Rel. Min. Cármen Lúcia), tendo sido escolhidas as duas acima referidas de forma discricionária e aleatória.

O presente artigo está estruturado em três partes: primeiramente, abordar-se-á os diferentes conceitos do vocábulo ideologia e do termo *ideologia de gênero*. Em seguida, analisar-se-ão os Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e as Proposições n. 24/2018 e 27/2018. Prosseguir-se-á com o estudo do julgamento das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO e 460/PR e, ao final, pretende-se concluir que à luz do conteúdo dos julgamentos das Ações Constitucionais ADPF 457/GO e ADPF 460/PR. os Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e as Proposições n. 24/2018 e 27/2018, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal são inconstitucionais por violarem direitos assegurados na Constituição Federal.

2 IDEOLOGIA E IDEOLOGIA DE GÊNERO

Ao tratar da ideologia, muitos autores fazem alusão às obras *O Capital* e *Manifesto Comunista*, o primeiro escrito por Karl Marx e o segundo por este e Friedrich Engels. A partir desses livros destaca-se que, por meio da ideologia dominante, busca-se manter as estruturas de poder e os meios de produção capitalista, afastando as tentativas de subverter o sistema vigente.

Segundo Terry Eagleton, a definição de ideologia mais aceita é aquela que a trata como instrumento para legitimar a manutenção do poder por um grupo dominante, hipótese em que o discurso ideológico influencia de forma determinante o pensamento social. O autor destaca a relação existente entre ideologia e poder e acrescenta:

Um poder dominante pode legitimar-se promovendo crenças e valores compatíveis com ele; neutralizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; denegrindo ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento, mediante talvez alguma lógica não declarada mas sistemática; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo (EAGLETON, 1997, p. 9).

As ideologias devem ser encaradas como crenças voltadas para a ação, para a prática, a fim de angariar adeptos. O sucesso de determinada ideologia depende da relação que é capaz de estabelecer entre a teoria e a ação, o comportamento, devendo englobar não só um sistema de pensamento elaborado, mas também as idiosincrasias do cotidiano.

Considerando a relação existente entre signo e realidade social e entre o primeiro e a ideologia, poderá surgir um novo conceito de ideologia, decorrente dos interesses sociais conflitantes.

Eagleton (1997, p. 37-38) destaca que a ideologia dominante tem o papel de fazer inculcar a crença de que as injustiças podem ser reparadas, ou são compensadas por vantagens ou são irremediáveis e, para tanto, deturpa a realidade social, a fim de eliminar suas características incômodas e desfavoráveis ou insinuar que são inevitáveis.

Outra definição de ideologia é trazida pela autora brasileira Marilena Chauí, nos seguintes termos:

A ideologia é um conjunto lógico, sistemático e coerente de representações (ideias e valores) e de normas ou regras (de conduta) que indicam e prescrevem aos membros da sociedade o que devem pensar e como devem pensar, o que devem valorizar e como devem valorizar, o que devem sentir e como devem sentir, o que devem fazer e como devem fazer. Ela é, portanto, um corpo explicativo (representações) e prático (normas, regras, preceitos) de caráter prescritivo, normativo, regulador, cuja função é dar aos membros de uma sociedade dividida em classes, uma explicação racional para as diferenças sociais, políticas e culturais, sem jamais atribuir tais diferenças à divisão da sociedade em classes a partir das divisões na esfera da produção. Pelo contrário, a função da ideologia é a de apagar as diferenças como de classes e fornecer aos membros da sociedade o sentimento da identidade social, encontrando certos referenciais identificadores de todos e para todos, como, por exemplo, a Humanidade, a Liberdade, a Igualdade, a Nação ou o Estado. (CHAUÍ, 2001, p. 131-132)

Zizek (1996, p. 13) também destaca a relação existente entre a ideologia e o poder e a relevância da primeira para ocultar e manter as relações de dominação.

Althusser (1996, p. 108) ensina que *Em outros termos, a escola (além de outras instituições de Estado, como a Igreja, ou outros aparelhos, como o Exército) ensina a “habilidade”, mas sob formas que assegurem a sujeição à ideologia dominante ou o domínio de sua “prática”*

O autor elenca a escola, a igreja e a família dentre os *aparelhos ideológicos de Estado*, cujo funcionamento é dirigido pela ideologia dominante ou pela ideologia da classe dominante, favorecendo a manutenção das *relações capitalistas de exploração*. A escola, enquanto ambiente de aprendizado, ocupa o espaço de protagonista em relação aos demais *aparelhos ideológicos de Estado*, substituindo a igreja e a família. Por meio do ensino seria possível subverter a ideologia dominante e, assim, transformar a realidade social. (ALTHUSSER, 1996, p. 121).

Cumprir registrar que uma busca inicial por obras que tratem do tema ideologia de gênero remete a livros que, vinculados a matrizes religiosas ou não, condenam a temática, considerando-a destruidora da família e dos valores tradicionais vigentes na sociedade e que, por essa razão, não poderia ser tratado nas escolas, como será demonstrado a seguir.

A Ideologia de Gênero está intrinsecamente relacionada à *teoria queer* que tem como exponencial a autora Judith Butler. A teoria *queer* (teoria dos corpos subalternos) coloca-se contra as normas socialmente aceitas, critica a heteronormatividade homofóbica e compulsória, constituída para normatizar as relações sexuais. Ao desenvolvê-la Butler sustenta que a *pluralidade e a diferença* são mais eficazes sob o ponto de vista político que uma *falsa unidade*. A autora destaca que:

Como estratégia para descaracterizar e dar novo significado às categorias corporais, descrevo e proponho uma série de práticas parodísticas baseadas numa teoria performativa de atos de gênero que rompem as categorias de corpo, sexo, gênero e sexualidade, ocasionando sua resignificação subversiva e sua proliferação além da estrutura binária. (BUTLHER, 2022, p. 12-13)

Ao criticar o conceito de gênero, enquanto construção cultural, conclui:

O fato de a realidade do gênero ser criada mediante *performances* sociais contínuas significa que as próprias noções de sexo essencial e de masculinidade ou feminilidade verdadeiras ou permanentes também são constituídas, como parte da estratégia que oculta o caráter *performático* do gênero e as possibilidades *performativas* de proliferação das configurações de gênero fora das estruturas restritivas da dominação masculinista e da heterossexualidade compulsória. (BUTLHER, 2022, p. 244)

Em sua obra *Compreendendo la ideología de género*, Mauricio de Jiménez, após discorrer sobre as estruturas de poder, sobre as obras de Marx e Engels já referidas e sobre o Neomarxismo, faz alusão à celebre frase de Simone de Beauvoir, *Não se nasce mulher, torna-se*, para explicar que, segundo a autora, cabe a cada indivíduo decidir como quer viver.

O autor prossegue pontuando que, na linha dos ensinamentos de Simone de Beauvoir, enquanto o sexo é definido pela natureza e pela biologia, o gênero é construção cultural e social e define uma maneira de comportar-se na sociedade, e cada indivíduo deve ser livre para escolher seu próprio gênero.

Segundo Jimenés, os adeptos da Ideologia de Gênero defendem que a educação sexual deve preparar as crianças para aceitar a diversidade de gênero e suas implicações, ensinando-as a respeitar a diversidade. Ao tratar da Ideologia de Gênero elenca suas implicações na legislação, na mídia e na educação e sustenta que se pretende calar aqueles que se opõem ao tema.

Ao final de sua obra critica as tentativas de tratar do tema nas escolas, sustentando que a homossexualidade seria induzida, que os adeptos da Ideologia de Gênero negam a existência de Deus e investem contra a família natural.

Na mesma linha de demonização da Ideologia de Gênero, Felipe Aquino sustenta que:

A chamada “Ideologia de Gênero” reinterpreta a história sob uma perspectiva neomarxista, em que a mulher se identifica como classe oprimida e o homem com a opressora. O matrimônio é a síntese e expressão do domínio patriarcal. Assim é urgente acabar com o matrimônio monogâmico e com a família. (AQUINO, 2021, p. 27-28)

No livro *Ideologia de Gênero – entendendo o que é e qual a sua responsabilidade*, em cujo prefácio a ex-Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, afirma que um de seus objetivos é combater a ideologia de gênero, vista por ela como uma ameaça à família tradicional, os autores destacam que o *Manifesto Comunista*, de Karl Marx foi precursor da Ideologia de Gênero, ao confrontar o capitalismo e o modelo tradicional de família (LEMOS; CARVALHO, 2020, p. 26).

Os autores destacam que:

Estudos estão demonstrando o prejuízo psíquico causado pela ideologia de gênero na mais tenra idade. (...) tais ensinamentos não estão restritos aos centros acadêmicos e já estão invadindo escolas de ensino primário, onde crianças ainda em desenvolvimento psíquico e motor são confundidas com tais aprendizados. A ideologia de gênero é uma falácia sem qualquer fundamentação teórico-científica. Não existe a desconstrução de gênero no mundo natural. O fenômeno só encontra respaldo na mente criativa de inconformados militantes de esquerda e de feministas intelectuais. (LEMOS; CARVALHO, 2020, p. 36-37)

A parte 3 da obra deixa evidente o posicionamento dos autores pois pretende ensinar como lutar contra a ideologia de gênero, denominada de *terrível mal*. Em sua conclusão ponderam que crianças e adolescentes seriam vítimas ou presas fáceis daqueles que pretendem ensinar a ideologia de gênero nas escolas, *em atividades e materiais didáticos de educação sexual que incentivam e promovem a homossexualidade por meio de uma doutrinação ideológica do gênero* (LEMOS; CARVALHO, 2020, p. 230).

O argentino Jorge Scala, autor do livro *Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família*, em entrevista disponível no site <http://jornalchadaverdade.blogspot.com/2017/03/entrevista-com-jorge-scala-realizada.html>, também define *ideologia de gênero* como um *pressuposto básico falso*, considerado por ele absurdo que se pretende impor por meio de *lavagem cerebral*.

Nessa mesma linha de pensamento é possível encontrar documentos oficiais da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil e artigos escritos por padres/bispos nos quais condenam a ideologia de gênero e sua propagação.

Conforme dito anteriormente, as obras consultadas sobre o tema tecem ácidas críticas à ideologia de gênero, considerando-a instrumento de destruição da família tradicional e de incentivo ao homossexualismo. Com base nessas premissas, defende-se a proibição de sua divulgação nas escolas.

A falsa neutralidade dos propagadores de tal discurso esteve enredada principalmente em uma moral religiosa cristã e laica, uma vez que as contradições da realidade brasileira para com as questões de gênero não tiveram atenção no mesmo nível de importância em que se polemizou o discurso “ideologia de gênero” (FREIRE, 2018, p. 41).

É fácil constatar que as igrejas, tanto evangélicas como a católica, as organizações

conservadores presentes na sociedade e outros defensores do que denominam de família e costumes tradicionais estão empenhados no objetivo de evitar que se discuta gênero e suas diversidades e orientação sexual.

Considerando o conceito de ideologia proposto pelos autores acima citados, enquanto ferramenta de manutenção do poder, por meio do discurso dominante, questiona-se se, de fato, a *ideologia de gênero* pode ser considerada ideologia. Isso porque a discussão sobre o tema gira em torno das diversas opções e orientações sexuais, sobre a diversidade de gênero, sobre os direitos da população LGBTQIA+ e das mulheres, enquanto minorias.

A *ideologia de gênero* também busca desconstruir a ideia de que o gênero é definido pela biologia e pela natureza, demonstrando que se trata de construção cultural acerca dos papéis que cada indivíduo deve ocupar na sociedade. Ou seja, os “discursos” que a *ideologia de gênero* pretende lecionar são os das minorias e dos grupos vulneráveis.

Logo, tem-se que a ideologia dominante, dos grupos que desejam manter o poder é aquela que busca combater e atacar a *ideologia de gênero*, impedindo que seus temas sejam ensinados nas escolas, a fim de manter o *status quo*, a família tradicional e a crença de que gênero é o mesmo que sexo biológico, definido pela natureza.

3 OS PROJETOS DE LEI N. 4.520/2021 E 4.893/2021 E AS SUGESTÕES N. 24/2018 E 27/2018

Ao realizar a busca no Portal da Câmara Legislativa, no campo referente às propostas legislativas, utilizando-se como critério de busca o termo *ideologia de gênero*, dentre outros Projetos de Lei, são encontrados os que tramitam sob os números 4.520 e 4.893, ambos de 2021.

O Projeto de Lei n. 4.520/2021, de autoria do deputado federal pelo Estado do Ceará, Jaziel Pereira de Sousa, do Partido Liberal (PL), foi apresentado no dia 16 de dezembro de 2021 e tem por objetivo acrescentar o art. 244-C ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), a fim de criminalizar a conduta daquele que ministrar conteúdo relacionado a ideologia de gênero nas dependências dos estabelecimentos de ensino. A proposta de redação do dispositivo legal foi apresentada da seguinte forma:

Art. 244-C. Ministrar, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, conteúdo relacionado a ideologia de gênero.
Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Após ser apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei foi apensado ao de número 3.235/2015, de autoria do deputado federal pelo Estado de São Paulo, Pastor Marco Feliciano, do Partido Social Cristão, que também objetiva alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), para incluir o art. 234-A, com a seguinte redação:

Art. 234-A Veicular a autoridade competente, em atos normativos oficiais, em diretrizes, planos e programas governamentais, termos e expressões como ‘orientação sexual’, ‘identidade de gênero’, ‘discriminação de gênero’, ‘questões de gênero’ e assemelhados, bem como autorizar a publicação dessas expressões em documentos e materiais didático-pedagógicos, com o intuito de disseminar, fomentar, induzir ou incutir a ideologia de gênero. Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Em 23 de setembro de 2016 o Projeto de Lei n. 4.520/2021, apensado ao de número 3.235/2015, foi encaminhado à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher e permanece aguardando o parecer da relatora, a deputada federal pelo Estado de São Paulo, Tábata do Amaral, do Partido Democrático Trabalhista.

Ao apresentar a justificação do Projeto de Lei n. 4.520/2021, o deputado Jaziel Pereira de Sousa invocou o princípio da proteção integral e a Convenção Americana dos Direitos Humanos para sustentar que os pais têm direito à educação moral das crianças e adolescentes e acrescentou que o ordenamento jurídico vigente prevê a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral dos menores de idade.

Interpretando a justificação a *contrario sensu* tem-se que o ensino da *ideologia de gênero* nas escolas feriria o princípio da proteção integral, violaria a integridade física, moral e psíquica de crianças e adolescentes e ofenderia o direito dos pais à educação moral de seus filhos menores.

O Projeto de Lei n. 4.893/2020 foi apresentado à Mesa da Câmara dos Deputados em 13 de outubro de 2020, pelo deputado federal pelo Estado de Minas Gerais, Léo Motta, do Partido Social Liberal e busca alterar o Código Penal, a fim de incluir no art. 246 que tipifica o crime de abandono intelectual, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatório, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero.

Assim como ocorreu com o Projeto de Lei n. 4.520/2021, o Projeto de Lei n. 4.893/2020, após ser apresentado, foi apensado ao de número 3.235/2015, por tratar de tema correlato e, atualmente, aguarda parecer da relatora da Comissão da Mulher.

Ao justificar a necessidade de alteração legislativa, o deputado federal Léo Motta sustentou que:

A sociedade brasileira não pode permitir que crianças sejam submetidas ao movimento que visa promover a igualdade de gênero com o entendimento adotado por seus defensores, mesmo quando seus pais sejam contrários. Ressalta-se que não se está querendo criminalizar o movimento, tendo em vista se legítimo sob a ótica da pluralidade de pensado garantida pela Constituição, mas sim, criminalizar o uso do sistema de ensino para inculcar a força tal ideologia em nossas crianças.

Considerando que ambos os Projetos de Lei foram apresentados ao de número 3.235/2015, é salutar verificar as justificativas do deputado federal Marco Feliciano, ao apresentá-lo.

De forma mais fundamentada que seus pares, o parlamentar, após traçar o histórico da ideologia de gênero, trazer definições de *orientação sexual e identidade de gênero* e ensinamentos do especialista em Teologia Moral, José Eduardo de Oliveira, argumentou que a alteração do Estatuto da Criança do Adolescente tem a finalidade de impedir a propagação da ideologia de gênero.

As Sugestões n. 24 e 27, ambas de 2018 decorreram das Ideias Legislativas n. 94.721 e 102.507, respectivamente, ambas apresentadas por cidadãos, com fundamento no art. 6º da Resolução n. 19/2015 do Senado Federal, através do Programa e-cidadania e, após alcançarem o apoio de mais de 20.000 manifestações individuais, passaram a tramitar, conjuntamente, como sugestões legislativas. A primeira tem por objetivo tornar crime o ensino da ideologia de gênero nas escolas brasileiras, ao passo que a segunda visa proibir que ensinem ideologia de gênero para crianças.

Utilizam como fundamentos o princípio da proteção integral e o direito fundamental a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes e o argumento de que as crianças não teriam estrutura psicológica para aprender assuntos afetos à sexualidade que deveriam ser ensinados pela família. Ambas aguardam deliberação do Plenário do Senado Federal, desde 19 de novembro de 2019.

Verifica-se que os Projetos de Leis e as Sugestões acima referidas, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, pretendem não apenas coibir e desencorajar, mas criminalizar a conduta daquele que ensinar ou divulgar materiais alusivos à ideologia de gênero, orientação sexual e sexualidade.

Além dessas investidas contra o ensino da ideologia de gênero, por ocasião da tramitação do Projeto de Lei n. 8.035/2010, de autoria do Poder Executivo, cujo escopo era aprovar o Plano Nacional de Educação para o decênio de 2011-2020 e dar outras providências, Plenário do Senado Federal aprovou o Substitutivo que implicou em duas alterações significativas com a finalidade de suprimir a *linguagem ideológica* do Projeto.

O inciso III do art. 2º estabelecia dentre as diretrizes do Plano Nacional de Educação *a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual* e, após a alteração, passou a contar com a seguinte redação: *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação*;

A estratégia 3.12, em sua redação original propunha *implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, regional, de gênero e de orientação sexual*. Ao final, teve sua numeração alterada para 3.13 e ficou redigida da seguinte forma: *implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão*.

Sem grande esforço verifica-se que o objetivo das alterações era suprimir do Plano Nacional de Educação qualquer menção ao gênero e à orientação sexual, banindo esses temas do sistema oficial de ensino.

Finalmente, cabe mencionar o Projeto de Lei n. 1.176/2022, de autoria do deputado federal pelo Estado de São Paulo, David Bezerra Ribeiro Soares, em tramitação na Câmara dos Deputados, cujo objetivo é alterar a Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional), a fim de proibir o ensino sobre orientação sexual e identidade de gênero nas escolas.

Obviamente as propostas de alteração legislativa estão em descompasso com a Constituição Federal que veda todas as formas de preconceito e discriminação e assegura a igualdade entre todos, independente do gênero ou da orientação sexual. Como os projetos ainda não foram aprovados, pretende-se demonstrar sua inconstitucionalidade em tese, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO e 460/PR, analisados no tópico seguinte.

4 OS JULGAMENTOS DAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITOS FUNDAMENTAIS N. 457/GO E 460/PR PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 457/GO, cujo relator foi o Ministro Alexandre de Moraes, foi proposta pelo Procurador-Geral da República,

questionando a constitucionalidade da Lei Municipal n. 1.516/2015, do Município de Novo Gama – GO que continha a seguinte redação:

Art. 1º. Fica proibida a divulgação de material com referência a ideologia de gênero nas escolas municipais de Novo Gama-GO

Art. 2º. Todos os materiais didáticos deverão ser analisados antes de serem distribuídos nas escolas municipais de Novo Gama-GO.

Art. 3º. Não poderão fazer parte do material didático nas escolas em Novo Gama-GO materiais que fazem menção ou influenciem ao aluno sobre a ideologia de gênero.

Art. 4º. Materiais que foram recebidos mesmo que por doação com referência a ideologia de gênero deverão ser substituídos por materiais sem referência a mesma.

Art. 5º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Preenchidos os requisitos, foi concedida a cautelar com a finalidade de suspender os efeitos da Lei impugnada.

Ao votar, o Relator destacou a necessidade de proteger os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, de forma igualitária, sem discriminações das minorias e acrescentou que, segundo previsto no art. 22, inciso XXIV¹, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, ao passo que os Estados poderão legislar em questões específicas atinentes à educação, desde que autorizados por Lei complementar.

Relembrou que, nos termos do art. 24² da Carta Magna cabe à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de forma concorrente, legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Compete à União estabelecer as normas gerais e aos demais Entes Federados é assegurada a competência suplementar.

Aos Municípios, por sua vez, é garantida somente a possibilidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, conforme o interesse local, nos termos do que dispõe o art. 30³ da Lei Maior.

Diante das regras fixadas na Constituição Federal, o Ministro relator concluiu que o Município de Novo Gama – GO carecia de competência legislativa para editar leis versando sobre currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente, a exemplo da norma cuja constitucionalidade fora

¹Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015](#))

³Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

questionada e acrescentou que a vedação imposta pela municipalidade contraria o disposto no art. 214⁴ da Constituição Federal e na Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação). Logo, a Lei Municipal n. 1.516/2015, do Município de Novo Gama – GO foi declarada formalmente inconstitucional.

Sobre o aspecto material, o relator destacou que:

ao vedar a divulgação de "material com referência a ideologia de gênero" (art. 1º), estabelecer normatização correlata concernente à censura desses materiais (art. 2º), estender a proibição aos "materiais que fazem menção ou influenciam ao aluno sobre ideologia de gênero" (art. 3º) e aos que "foram recebidos mesmo que por doação" (art. 4º), a Lei municipal impugnada violou os princípios atinentes à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber (art. 206, II, CF) e ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF), regentes da ministração do ensino no País, amplamente reconduzíveis à proibição da censura em atividades culturais em geral e, conseqüentemente, à liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF). (p. 19)

E lembrou que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão tanto no aspecto positivo, garantindo ao cidadão o direito de se pronunciar sobre assunto de qualquer natureza como quiser e o negativo, consistente na proibição da censura prévia, decorrente da atuação estatal, esclarecendo que a violação à liberdade de expressão em seu primeiro aspecto enseja a responsabilização nas searas cível e criminal, todavia, no segundo aspecto, não há previsão de permissão para sua limitação, sob o pretexto de mera especulação dos efeitos que o conteúdo a ser divulgado possam causar junto ao público.

Partindo dessa premissa, constatou-se que a lei cuja constitucionalidade foi contestada continha características de censura prévia por almejar proibir a divulgação de material referente à ideologia de gênero no sistema de ensino.

A redação da norma municipal também atenta contra o pluralismo de ideias e as concepções pedagógicas previstas na Constituição Federal. Ponderou-se que a liberdade de expressão assegura a manifestação de ideias e informações oficiais e convencionais, mas também as não-oficiais e condenáveis, o que é salutar para assegurar o pluralismo democrático. Consta do voto que:

O funcionamento eficaz da democracia representativa, que pressupõe a concretização do sistema de educação plural e igualmente democrático, assegurado pela Constituição Federal, exige absoluto respeito à ampla liberdade de expressão, possibilitando as liberdades de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, de opinião, de criação artística, de proliferação de informações, de

⁴Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

circulação de ideias; garantindo-se, portanto, os diversos e antagônicos discursos e interpretações – moralistas e obscenos, conservadores e progressistas, científicos, literários, jornalísticos ou humorísticos. (p. 12-13)

A Lei do Município de Novo Gama – GO também viola o disposto nos artigos 3º⁵, inciso IV e 5º, *caput*⁶, da Constituição Federal que preveem como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação e consagra o princípio da igualdade, respectivamente, pois impede que sejam promovidas políticas de inclusão e igualdade, ao vedar a abordagem, na rede municipal de ensino, da desigualdade experimentada pela população LGBTQIA+, colaborando com a continuação da discriminação decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero.

Acompanhando o voto do relator, o Supremo Tribunal Federal, em 27 de abril de 2020, por unanimidade, julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental e reconheceu a inconstitucionalidade formal e material da Lei Municipal n. 1.516/2015, do Município de Novo Gama – GO.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 460/PR também foi ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com a finalidade de questionar a constitucionalidade do parágrafo único do art. 2º, da Lei n. 6.495/2015, do Município de Cascavel, que aprova o plano municipal de ensino para o decênio de 2015 a 2015, com a seguinte redação:

Art. 2º São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME – Cascavel.

(...)

Parágrafo Único - Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’.

Assim como Alexandre de Moraes, o relator, Ministro Luiz Fux, considerou a lei formalmente inconstitucional, por ter o Município de Cascavel legislado em temática cuja competência é privativa da União, a quem compete fixar as normas gerais em matéria de educação.

Ao analisar o aspecto material da Lei Municipal questionada, verificou-se que o teor do dispositivo acima transcrito atenta contra a liberdade, considerada *pressuposto para a*

⁵Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

⁶Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

cidadania, e o pluralismo de ideias, valores previstos nos artigos 205⁷ e 206⁸, da Constituição Federal que se harmonizam com o *ideal de uma sociedade livre, justa e plural* (p. 4-5).

Ao buscar a neutralidade e proibir a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo ‘gênero’ ou ‘orientação sexual’, o legislador impede a contribuição dos ensinamentos plurais, o que revela a inconstitucionalidade do artigo em questão.

O Ministro Luiz Fux destacou que o Brasil assumiu, internacionalmente, o compromisso de assegurar a todos o acesso a uma educação democrática, o que não seria possível atingir se a legislação municipal fosse tida como válida e aplicável e acrescentou que um dos papéis da educação é preparar os estudantes para conviver em sociedades plurais, marcadas pela diversidade e concluiu que:

Por tais razões, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel - PR, ora impugnado, mostra-se inconstitucional por violação à liberdade, enquanto pressuposto para a cidadania (artigo 1º, II, CRFB); ao pluralismo político (artigo 1º, V, CRFB), e à função da educação no preparo para o exercício da cidadania (artigo 205, CRFB).

No voto do relator destaca-se o aspecto *socializante e psicológico da educação* (p. 9) e, assim como no julgado anterior, registra-se que a vedação ao ensino sobre *ideologia de gênero* ou *orientação sexual* configura censura prévia, atentatória à liberdade de aprendizado e de exposição de ideias.

Merece destaque o trecho em que o relator destaca que, de fato, conforme disposto no art. 12 da Convenção Americana de Direitos Humanos, os pais têm o direito de fazer com que seus filhos sejam educados, sob o aspecto religioso e moral, conforme suas convicções. Todavia, tal direito é restringido pelos princípios constitucionais previstos no art. 206, incisos II e III, da Constituição Federal.

Assim, a autonomia da vontade dos pais, a liberdade religiosa ou filosófica, não pode constituir abuso do poder familiar, de modo a impedir que os profissionais da educação levem ao conhecimento de seus filhos o caráter progressista da Constituição Federal.

Ao final desse tópico, declara-se inconstitucional o dispositivo legal questionado, por

⁷ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

⁸ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

ofender o disposto nos artigos 206, incisos II, V, VI e VII da Constituição Federal.

Também se reconhece a inconstitucionalidade material do trecho da legislação municipal questionada por atentar contra o dever do Estado de manter a neutralidade acerca das escolhas ideológicas individuais, devendo assegurar a todos tratamento igualitário, coibindo todas as formas de discriminação e intolerância.

Tal como consta do julgado anterior, destacam-se os aspectos positivo e negativo da liberdade de expressão, devendo-se assegurar a participação de diferentes grupos sociais e o debate entre ideologias distintas.

a pretensa neutralidade da escola perpetua o *status quo* discriminatório que oprime as minorias. Nenhum livro ou discurso dos pais vai ensinar à criança o respeito à diferença melhor do que o convívio social com o diferente. (p. 14)

(...)

No contexto atual, em que crescem discursos de ódio mais efusivos que as campanhas de inclusão social, o contato de crianças e adolescentes com a diversidade ganha ainda maior relevância na defesa da tolerância.

Assim, o art. 2º da Lei 6.496/2015 do Município de Cascavel também foi declarado inconstitucional por afronta ao disposto no art. 5º, inciso IV⁹, da Constituição Federal que assegura a livre manifestação do pensamento e inciso IX¹⁰ que garante a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, proibindo a censura prévia.

Verifica-se que os Ministros do Supremo Tribunal Federal destacaram que a tentativa de impedir que sejam utilizados materiais didáticos ou sejam implementadas políticas educacionais voltadas ao ensino da ideologia de gênero viola os valores democráticos, ao impedir que a pluralidade de ideias esteja presente nos estabelecimentos de ensino, além de reforçar comportamentos discriminatórios e não inclusivos.

Ainda, a proibição atenta contra a liberdade de expressão, ao passo que discussões acerca do tema levam à reflexões sobre tolerância, empatia e aceitação das minorias.

Cabe registrar que os ensinamentos sobre diversidade de gênero contribuem para que vítimas de violência decorrente do gênero ou da orientação sexual consigam identificar essas situações e se sintam, a partir de então, encorajadas a denunciar seus

⁹IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

¹⁰IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

agressores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

o confronto do conteúdo dos Projetos de Lei n. 4.520/2021 e 4.893/2021 e das Sugestões n. 24/2018 e 27/2018, em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, respectivamente, com os julgamentos das Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais n. 457/GO e 460/PR pelo Supremo Tribunal Federal deixa evidente que as propostas de alteração da legislação vigente possuem conteúdo manifestamente inconstitucional.

Conforme verificado, a pretexto de proteger a família e sob o argumento de que a diversidade de gênero careceria de comprovação científica, pretende-se impedir que a *ideologia de gênero* seja discutida nos espaços oficiais de ensino. Cabe registrar que esse posicionamento possui forte viés religioso, encontrando apoio tanto em representantes das igrejas evangélicas, como em padres e bispos católicos.

Ocorre que, conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal, impedir o ensino da diversidade de gênero e de assuntos correlatos à orientação sexual ofende os dispositivos da Constituição Federal que preveem a neutralidade do Estado brasileiro em matéria confessional, a igualdade de todos perante a lei, a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento.

Ainda, a vedação que se pretende impor por meio das propostas de alteração legislativa atentam contra os objetivos do Brasil de reduzir as desigualdades e de promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações.

Através do ensino da ideologia de gênero é possível preparar os estudantes para conviver na sociedade moderna, marcada pela diversidade e pela pluralidade, o que, sem dúvidas, contribui para a manutenção do Estado Democrático de Direitos.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e Aparelhos Ideológicos de Estado *In*: ADORNO Theodor W. [et. al.]; ZIZEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

AQUINO, Felipe Rinaldo Queiroz de. **Você sabe o que é Ideologia de Gênero?** Lorena: Cléofas, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 fev. 2022.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 19 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Resolução n. 19 de 2015**. Regulamenta o Programa e-Cidadania. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/561835/publicacao/15622229#:~:text=O%20Senado%20Federal%20resolve%3A,Art>. Acesso em: 25. set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460**. Relator: Luiz Fux. Julgamento: 29/06/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429270/false>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 457**. Relator: Alexandre de Moraes. Julgamento: 27/04/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur425831/false>. Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.520, de 16 de dezembro de 2021**. Criminaliza a conduta de quem ministra conteúdo nas dependências dos estabelecimentos de ensino relacionados a ideologia de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2313107>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.893, de 13 de outubro de 2020**. Tipifica como crime a conduta de quem, nas dependências das instituições da rede municipal, estadual e federal de ensino, adote, divulgue, realize, ou organize política de ensino, currículo escolar, disciplina obrigatória, complementar ou facultativa, ou ainda atividades culturais que tenham como conteúdo a ideologia de gênero. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264281>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.235, de 07 de outubro de 2015**. Acrescenta o art. 234-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “Dispõe sobre o estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2016875&ord=1>. Acesso: em 20 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.176, de 10 de maio de 2022**. Altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional, para

dispor sobre a proibição do ensino sobre orientação sexual identidade de gênero nas escolas. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322480>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Sugestão nº 24, de 11 de julho de 2018**. Tornar crime o ensino de ideologia de gênero nas escolas brasileiras. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133917>. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. **Sugestão nº 27, de 13 de julho de 2018**. Proibir que ensinem ideologia de gênero para crianças. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/134011>. Acesso em: 20 set. 2022.

BUTLHER, Judith P. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2022.

CHAUÍ, Marilena. **O que é ideologia**. São Paulo: Brasiliense: 2012.

EAGLETON, Terry. **Ideologia. Uma introdução**. Tradução Silvana Vieira, Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista: Editora Boitempo. 1997.

FREIRE, Priscila. 'Ideologia de gênero' e a política de educação no Brasil: exclusão e manipulação de um discurso heteronormativo. **Revista ex aequo**, n. 37, 2018, p. 33-46.

GUISASOLA, José Manuel Martínez. **La ideología de género: génesis filosófica, desarrollo doctrinal e incursión jurídica**. Sevilla: Punto Rojo libros: 2018.

LEMO, Adriel; CARVALHO, Robson. **Ideologia de gênero: entendendo o que é e qual a sua responsabilidade**. Rio de Janeiro: CPAD, 2020.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação: Uma perspectiva pós-estruturalista**. Petrópolis: Vozes, 2014.

LUNA, Naara. A criminalização da "ideologia de gênero": uma análise do debate sobre diversidade sexual na Câmara dos Deputados em 2015. **Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades e Violência. Cadernos de Pagu** (50), 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201700500018>.

MATTOS, Amana Rocha. Discursos ultraconservadores e o truque da "ideologia de gênero": gênero e sexualidades em disputa na educação. **Rev. psicol. polít.** online]. 2018, vol.18, n.43, pp. 573-586. ISSN 1519-549X.

MISKOLCI, Richard; CAMPANA, Maximiliano. "Ideologia de gênero": notas para a genealogia de um pânico moral contemporâneo. **Revista Sociedade e Estado**, vol. 32, n. 3, setembro/dezembro 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s0102-69922017.3203008>.

MISKOLCI, Richard. Exorcizando um fantasma: os interesses por trás do combate à "ideologia de gênero". **Dossiê Conservadorismo, Direitos, Moralidades e Violência. Cadernos de Pagu** (53), 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/18094449201800530002>.

SALIH, Sara. **Judith Butler e a Teoria Queer**. Tradução e notas Guacira Lopes Louro. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2013.

SILVA, Ivanderson Pereira da. Em busca de significados para a expressão “ideologia de gênero”. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 34, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0102-4698190810>.

REIS, Toni; EGGERT, Edla. Ideologia de gênero: uma falácia construída sobre os planos de educação brasileiros. **Revista Educ. Soc. Campinas**, v. 38, n. 138, p. 9-26, jan,-mar., 2017.

SCALA, J. Ideologia de Gênero: o neototalitarismo e a morte da família. *Zenit* 31 jan. 2012. Disponível em: <http://jornaltochadaverdade.blogspot.com/2017/03/entrevista-com-jorge-scala-realizada.html>. Acesso em: 19 set. 2022.

VIEIRA, José Jairo.; RAMALHO, Carla Chagas.; VIEIRA, Andréa Lopes da Costa. A origem do plano nacional de educação e como ele abordou as questões de gênero. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v.21, n.1, p. 64-80, 2017. Disponível em: . ISSN: 1519-9029.

ZIZEK, Slavoj. O espectro da ideologia. *In*: ADORNO Theodor W. [et. al.]; ZIZEK, Slavoj (org.). **Um mapa da ideologia**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.